



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000223/2025-33
Interessado/Cargo:	[REDACTED], [REDACTED] do Campus Cuiabá - Bela Vista do Instituto Federal do Mato Grosso (IFMT).
Assunto:	Alegação de supostas condutas que, em tese, configurariam assédio moral.
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. ALEGAÇÃO DE MICROGERENCIAMENTO, COBRANÇAS INDEVIDAS, PRESSÕES PSICOLÓGICAS E TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE LOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE QUE INDIQUEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES ÉTICOS E NORMATIVOS APlicáveis. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de duas denúncias registradas por meio da plataforma Fala.BR, originalmente direcionadas ao Instituto Federal do Mato Grosso (IFMT) e encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP) em 14 de março de 2025, por intermédio da Comissão de Ética do IFMT, em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] do Campus Cuiabá - Bela Vista do Instituto Federal do Mato Grosso (IFMT). As denúncias versam sobre supostas condutas que, em tese, configurariam assédio moral.

2. A primeira denúncia (6498545), apresentada nos autos do processo nº 00191.000223/2025-33, relata que, desde 2022, o interessado vem adotando práticas como microgerenciamento, cobranças indevidas fora do horário de expediente, interrupções constrangedoras em reuniões, pressões constantes para mudança de local de trabalho e transferência de setor sem justificativa técnica. Segundo a narrativa, a transferência do denunciante, oficializada em 2024, teria desconsiderado o posicionamento do servidor e assumido caráter punitivo. O denunciante informa, ainda, que necessitou buscar tratamento psicológico em razão do desgaste ocasionado pela conduta reiterada. Acrescenta que, mesmo após a alteração de setor, as importunações persistiram, incluindo exigências desproporcionais e destituídas de respaldo técnico.

3. A segunda denúncia (6850346), apresentada nos autos do processo nº 00191.000224/2025-88, reafirma os fatos narrados na primeira. Nesse contexto, o denunciante reitera as situações anteriormente expostas e acrescenta novos fatos que, segundo ele, evidenciam a persistência e a sistematicidade das práticas abusivas. Tais fatos referem-se, especificamente, à reunião

com tom de ameaças após a greve, negligência na emissão de portaria de substituição, e suspensão injustificada do Programa de Gestão por Resultados (PGR).

4. Nesse sentido, determinei a notificação do interessado para manifestação preliminar, conforme Despacho 6924482, formalizada por meio do Ofício nº 445/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6964349).

5. Em resposta, o interessado apresentou sua manifestação (7005460), acompanhada da documentação pertinente (7005461 a 7005484), as quais consistem, em síntese, em mensagens eletrônicas trocadas entre o denunciante e o próprio interessado.

6. O interessado refutou as alegações de microgerenciamento, afirmando que, diante do porte reduzido do Campus Cuiabá – Bela Vista e do número limitado de servidores, a supervisão direta e a comunicação constante são práticas necessárias à boa gestão. Informou que o setor de [REDACTED]

[REDACTED] das atividades. Apontou que, durante o período em que o denunciante atuou sozinho [REDACTED] os resultados foram insatisfatórios, com queda significativa no número de publicações institucionais, o que motivou cobranças por desempenho. Alegou ainda que houve resistência reiterada do servidor em repassar acessos às mídias sociais, responder a e-mails e participar de reuniões de planejamento, além de recusa no atendimento a demandas básicas de cobertura institucional. Destacou que a transferência física do setor foi motivada por critérios técnicos e estruturais, e não por perseguição, e que o servidor havia, inclusive, reclamado das condições de internet no local anterior.

7. Adicionalmente, afirmou que jamais negou, de forma arbitrária, pedido de redução de jornada. Esclareceu que o pleito foi inicialmente deferido, mas que, diante de orientação da Reitoria, foi solicitada manifestação da chefia imediata, a qual apontou que a redução comprometeria significativamente a execução das atividades, considerando que se tratava do único servidor lotado no setor. Negou a alegação de suspensão de férias ou licenças, indicando que não há registro dessas situações no sistema específico (SUAP). Quanto à revogação da adesão ao Programa de Gestão por Resultados (PGR), justificou que a medida decorreu de reiterados atrasos nos planos e relatórios, em desacordo com as regras do programa, conforme parecer técnico constante nos autos (7005480). Por fim, esclareceu que não houve designação formal por portaria para exercer qualquer função de substituição e que a reunião mencionada não chegou a ocorrer, em razão da ausência do próprio denunciante.

8. Por fim, o interessado argumentou que as denúncias devem ser compreendidas dentro do contexto político-eleitoral vivenciado no Campus, especialmente em razão do processo de consulta realizado em 2024. Alegou que os denunciantes integram um grupo de oposição à atual gestão e que, desde 2022, passaram a adotar condutas de boicote às ações institucionais, com o objetivo de enfraquecer a administração. Destacou que, mesmo diante dessas práticas, foi reeleito com ampla aprovação da comunidade acadêmica, e que as denúncias apresentadas configuram, em verdade, retaliação ao resultado eleitoral. Enfatizou que não houve qualquer perseguição ou arbitrariedade, e que todas as medidas adotadas tiveram respaldo técnico, administrativo e institucional.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

11. Verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa cargo de [REDACTED] do Campus Cuiabá - Bela Vista do Instituto Federal do Mato Grosso, IFMT, código CD [REDACTED]. Assim, a CEP possui competência para apurar os fatos acusatórios, ante o teor do voto prolatado no Processo nº 00191.001285/2023-09, da lavra do Conselheiro Evaldo Nilo de Almeida, no âmbito da 256ª Reunião Ordinária da CEP, nos termos da ementa da respectiva decisão (4525512), transcrita a seguir:

12. Portanto, estando confirmada a competência da CEP para investigar os supostos desvios éticos atribuídos ao interessado [REDACTED], passo à análise dos fatos relatados na denúncia.

13. As denúncias imputam ao interessado condutas que, em tese, poderiam configurar assédio moral, tais como microgerenciamento excessivo, cobranças fora do horário de expediente, constrangimentos em reuniões, transferência de setor sem justificativa técnica e revogação de benefícios funcionais. O denunciante alega, ainda, ter buscado tratamento psicológico em razão do desgaste emocional, tendo juntado aos autos atestado médico que indicaria tal acompanhamento.

14. Contudo, à luz dos documentos apresentados, não se verifica a existência de indícios mínimos de assédio moral. A simples juntada de atestado médico, desacompanhada de laudo técnico ou de qualquer informação que estabeleça vínculo direto entre o tratamento psicológico e os fatos narrados, não é suficiente para comprovar a ocorrência de conduta abusiva. Nesse mesmo sentido, os demais documentos anexados tampouco evidenciam práticas que se enquadrem na definição de assédio moral.

15. De acordo com a resolução do CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020, assédio moral é “a violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico”.

16. O Guia Lilás, publicado pela Controladoria-Geral da União (https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/cgu-lanca-versao-atualizada-do-guia-lilas-contra-assedios-e-discriminacao-no-governo/22nov24-vfinal_cgu-guialilas2024.pdf) elenca alguns exemplos de atitudes que podem ser consideradas assédio moral: privar o servidor de acesso aos instrumentos necessários para realizar seu trabalho, sonegar informações necessárias à realização de suas tarefas ou fornecer informações que induzam ao erro; deixar de atribuir tarefa ao servidor, provocando a sensação de inutilidade ou incompetência, dentre outras.

17. As ações descritas na denúncia — como a supervisão direta das atividades, as cobranças por desempenho, a transferência de setor, a revogação da adesão ao Programa de Gestão por Resultados (PGR) e o indeferimento do pedido de redução de jornada — estão acompanhadas de justificativas técnicas e administrativas, não havendo demonstração de finalidade vexatória, humilhante ou constrangedora. Nesse contexto, as medidas adotadas pelo gestor mostram-se compatíveis com os deveres funcionais inerentes à sua posição, especialmente considerando o porte reduzido da unidade e o número limitado de servidores.

18. Dessa forma, conclui-se que as alegações apresentadas não se sustentam diante da ausência de elementos probatórios que indiquem condutas incompatíveis com os deveres éticos da Administração Pública. A insatisfação do denunciante parece decorrer de divergências relacionadas à gestão interna, sem que se observe qualquer violação aos princípios ético-deontológicos previstos no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, o que seria indispensável para a instauração de processo de apuração ética.

19. Importa ressaltar que a CEP não detém competência para intervir em decisões administrativas tomadas por gestores públicos, exceto quando existirem elementos que indiquem condutas incompatíveis com os deveres éticos inerentes ao exercício da função pública. No presente caso, não se identificam, nos autos, provas substanciais que evidenciem a prática de qualquer conduta antiética por parte da autoridade mencionada.

20. A autonomia administrativa assegura, aos órgãos e entidades da Administração Pública, a prerrogativa de decidir com independência, nos limites legais, sempre em observância ao interesse público. Nesse sentido, incumbe à CEP atuar com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e abstendo-se de extrapolar sua função fiscalizatória.

21. Por conseguinte, não compete à Comissão reavaliar elementos probatórios ou fundamentos que embasaram a medida administrativa adotada pela autoridade, cabendo-lhe tão somente examinar aspectos éticos quando respaldados por indícios concretos de desvio de conduta.

22. Esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise da legalidade de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29 – Denúncia contra o [REDACTED] da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57 – Denúncia contra [REDACTED] Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

23. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, em uma prova cabal e incontestável, ou na integralidade dos autos.

24. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

25. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

26. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

27. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

28. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento

investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

29. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra [REDACTED] da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra [REDACTED] do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

30. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III - CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED], [REDACTED] do Campus Cuiabá - Bela Vista do Instituto Federal do Mato Grosso (IFMT), sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

32. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).